RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.263 - CE (2018/0135370-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAMOCIM
PROCURADORES	:	ALEXANDRE RODRIGUES MAIA FILHO - CE021765
		CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL E OUTRO(S) - CE025660
RECORRIDO	:	FABIO JÚNIOR ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	:	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) - CE023487

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMOCIM, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 179):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
>
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 187/197), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 5.º, inciso II, e artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Destaca que foi violado o princípio da legalidade, "tendo em vista o acórdão recorrido ter contrariado dispositivo da Constituição Federal bem como julgou válido lei local que não preenche os requisitos para a sua legalidade, contestado em face da nossa Lei Maior, em notória ofensa ao princípio da legalidade (fl. 191).

Entende que o Município de Camocim não poderia conceder o Adicional por Tempo de Serviço, já que a lei que instituiu referido adicional carece de validade, por não ter sido devidamente publicada (fl. 195).

Registrou que "mesmo dando validade à referida Lei Municipal nº

537/1993, impossível ainda conceder o referido Adicional por Tempo de Serviço, já que carece de regulamentação por outra lei que discipline um limite em termos numéricos/percentuais para sua concessão, o que deveria ser feito por meio de uma lei Ordinária ou Complementar" (fl. 195).

Argumenta que "não se afigura razoável determinar que o Município de Camocim conceda um Adicional por Tempo de Serviço, dando validade a uma lei que não preencheu todos os requisitos de validade, bem como a dispositivo de eficácia limitada, que não disciplina um limite em termos numéricos/percentuais para sua concessão" (fl. 196).

Não foram apresentadas as contrarrazões (certidão à fl. 207).

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário não conheceu do recurso em razão da deficiência da fundamentação recursal, que não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.
>
> (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue recente precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO

> RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa aos artigos 5.º, inciso II; e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente